



**MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

**Relatório do Órgão de Controle Interno (RELOCI)**

**Emitente:** Controladoria Geral do Município

**Entidade:** Município de Aracruz

**Gestor responsável:** Jones Cavaglieri

**Exercício:** 2017

Preliminarmente a qualquer explanação, cabe destacar que a Controladoria-Geral do Município realizou a abertura de Processo Administrativo no qual foram juntados todos os documentos relativos à Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, encaminhados e recebidos por este Órgão de Controle Interno, bem como quaisquer informações recolhidas por meio de sistema informatizado ou sítios oficiais dos Órgãos e Entidades da Administração Pública, que subsidiaram a confecção deste Relatório. Sendo assim, visando facilitar a identificação dos documentos comprobatórios das informações disponibilizadas, a equipe técnica deste Órgão fará menções às folhas do Processo Administrativo nº 1.002/2018, no qual os comprovantes foram reunidos em inteiro teor.

<b>1. Itens de abordagem prioritária</b>					
<b>1.1. Gestão fiscal, financeira e orçamentária.</b>					
<b>Código</b>	<b>Ponto de controle</b>	<b>Base legal</b>	<b>Tipo de procedimento sugerido</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Aplicável à</b>
1.1.1	Prestação de contas anual – execução orçamentária	LC 101/2000, art. 58.	Auditoria Governamental operacional	Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.	Contas de Governo
1.1.3	Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CRFB/88, art. 168.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	Contas de Governo



A Controladoria-Geral do Município solicitou, por meio do Memorando nº 011/2018 (fls. 39), os documentos comprobatórios das transferências mensais de recursos financeiros da Câmara Municipal de Aracruz. Após o encaminhamento dos comprovantes de pagamento pela Secretaria de Finanças (fls. 54 a 59-v), a equipe de controle interno analisou atentamente as datas dos pagamentos e pôde concluir que os pagamentos foram realizados em conformidade com o Art. 168 da Carta Magna, ou seja, foram efetivamente pagos até o dia 20 de cada mês.

### 1.2. Gestão Previdenciária

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
1.2.13	Equilíbrio Financeiro e Atuarial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• CF/88, art. 40.</li> <li>• LRF, art. 69.</li> <li>• Lei 9717/1998 art. 1º.</li> </ul>	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial no ente que instituir ou mantiver RPPS.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS
1.2.14	Equilíbrio financeiro e atuarial – Plano de Equacionamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• CF/88, art. 40.</li> <li>• LRF, art. 69.</li> <li>• Lei 9717/1998 art. 1º.</li> </ul>	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar, nos institutos próprios de previdência social onde for verificado desequilíbrio financeiro e atuarial, se estão sendo instituídas medidas com vistas ao reequilíbrio do regime próprio de previdência.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS

### 1.3. Gestão patrimonial

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
1.3.6	Dívida ativa e demais créditos tributários – cobrança regular	LC 101/2000, art. 11.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.	Contas de Governo  Contas de Gestão (UG responsável pela Dívida Ativa)
<p>Foi verificado por meio de Plano de Ação elaborado pela Secretaria de Finanças e remetido ao TCEES em relação à Auditoria realizada pela Corte e autuada sob o n.º de processo 3000/2016 que o Setor de Arrecadação está realizando a cobrança administrativa dos créditos tributários conforme observado por esta CGM nas fls. 478-505 do processo PCA n. 1.002/2018. Será avaliado por este órgão de controle interno a inclusão do referido ponto em Plano Anual de Auditoria Interna em relação à cobrança de dívida ativa por via administrativa e judicial.</p>					
1.3.7	Obrigações contraídas no último ano de mandato	LC 101/2000, art. 42.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se o titular do Poder contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.	Contas de Governo  Contas Poderes



O presente ponto de controle não foi objeto de análise por Órgão de Controle Interno, tendo em vista que o exercício de 2017 não corresponde ao fim do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**1.4. Limites constitucionais e legais**

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
1.4.1	Educação – aplicação mínima	CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.	Contas de Governo

Foi extraído do sistema CIDADES e do sistema LRFWeb, ambos do TCEES, no dia 29 de março de 2018 e autuado no processo administrativo n. 1.002/2018 (fls. 506-508), que o limite do ponto de controle foi atingido num percentual acima de 25% conforme prevê a Constituição da República de 1988, atingindo em 33,97%, com base unicamente nestes dados, tendo em vista que conforme o memorando SEMFI 081/2018, em 26/03/2018, informando ao órgão de controle interno que devido aos atrasos na entrega das documentações que compõem a PCA 2017 ao setor de contabilidade da Municipalidade, não terão tempo hábil para enviar para a apreciação da Controladoria Geral.

1.4.2	Educação – remuneração dos profissionais do magistério	CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se foram destinados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.	Contas de Governo
-------	--	---------------------------------------	---	--	-------------------

Foi extraído do sistema LRFWeb do TCEES, no dia 29 de março de 2018 e autuado no processo administrativo n. 1.002/2018 (fls. 506), que o limite do ponto de controle foi atingido, com base unicamente nestes dados, tendo em vista que conforme o memorando SEMFI 081/2018, em 26/03/2018, informando ao órgão de controle interno que devido aos atrasos na entrega das documentações que compõem a PCA 2017 ao setor de contabilidade da Municipalidade, não terão tempo hábil para enviar para a apreciação da Controladoria Geral. Foi enviado a CGM também o memorando 105/2018 SEMED informando que foi aplicado 96% dos recursos do FUNDEB, apenas em controle interno da UG (fl. 62).



1.4.3	Educação Pertinência	- Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 70 e 71.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da LDB, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasso financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.	Contas de Governo
1.4.4	Saúde aplicação mínima	- CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.	Contas de Governo
<p>Foi extraído do sistema CIDADES e do sistema LRFWeb, ambos do TCEES, no dia 29 de março de 2018 e autuado no processo administrativo n. 1.002/2018 (fls. 506 e 509-510), que o limite do ponto de controle foi atingido num percentual acima de 15% referente ao Município, conforme prevê a Constituição da República de 1988, atingindo em 21,30%, com base unicamente nestes dados, tendo em vista que conforme o memorando SEMFI 081/2018, em 26/03/2018, informando ao órgão de controle interno que devido aos atrasos na entrega das documentações que compõem a PCA 2017 ao setor de contabilidade da Municipalidade, não terão tempo hábil para enviar para a apreciação da Controladoria Geral.</p>					
1.4.5	Saúde pertinência	- LC 141/2012, arts. 3º e 4º.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde atenderam as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da LC 141/2012, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasso financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.	Contas de Governo
1.4.6	Despesas com pessoal abrangência.	- LC 101/2000, art. 18.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.	Contas de Governo Contas de Poderes
1.4.7	Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	Contas de Governo Contas de Poderes
<p>A partir da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017 (fls.</p>					



400), foi possível verificar que Receita Corrente Líquida Ajustada foi da ordem de R\$ 332.146.776,57 (trezentos e trinta e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a Despesa Total com Pessoal somou 158.528.651,73 (cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos).

Portanto, o percentual de despesa com pessoal foi de 47,73% (quarenta e sete vírgula setenta e três por cento), que somado ao percentual de 2,70% (dois vírgula setenta por cento) de despesa com pessoal do legislativo, alcança o total de 50,43% (cinquenta vírgula quarenta e três por cento), cumprindo o limite de gastos com pessoal de 60% (sessenta por cento) para os municípios, conforme fixado no Art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, que o percentual de 47,73% (quarenta e sete vírgula setenta e três por cento) de despesas com pessoal, realizado pelo Poder Executivo Municipal, não descumpriu o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), conforme disposto no Art. 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017 (fls. 415), foi possível verificar que Receita Corrente Líquida Ajustada foi da ordem de R\$ 360.602.896,58 (trezentos e sessenta milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), enquanto a Despesa Total com Pessoal somou 161.228.434,19 (cento e sessenta e um milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Portanto, o percentual de despesa com pessoal foi de 44,71% (quarenta e quatro vírgula setenta e um por cento), que somado ao percentual de 2,49% (dois vírgula quarenta e nove por cento) de despesa com pessoal do legislativo, alcança o total de 47,20% (quarenta e sete vírgula vinte por cento), cumprindo o limite de gastos com pessoal de 60% (sessenta por cento) para os municípios, conforme fixado no Art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, que o percentual de 44,71% (quarenta e quatro vírgula setenta e um por cento) de despesas com pessoal, realizado pelo Poder Executivo Municipal, não descumpriu o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), conforme disposto no Art. 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal.



No que tange ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017 (fls. 430), foi possível verificar que Receita Corrente Líquida Ajustada foi da ordem de R\$ 362.931.493,28 (trezentos e sessenta e dois milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), enquanto a Despesa Total com Pessoal somou R\$ 165.706.707,90 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e seis mil, setecentos e sete reais e noventa centavos).

Portanto, o percentual de despesa com pessoal foi de 45,66% (quarenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento), que somado ao percentual de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) de despesa com pessoal do legislativo, alcança o total de 48,16% (quarenta e oito vírgula dezesseis por cento), cumprindo o limite de gastos com pessoal de 60% (sessenta por cento) para os municípios, conforme fixado no Art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, que o percentual de 45,66% (quarenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento) de despesas com pessoal, realizado pelo Poder Executivo Municipal, não descumpriu o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), conforme disposto no Art. 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4.8	Despesas com pessoal – descumprimento de limites – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.	Contas de Governo Contas de Poderes
1.4.9	Despesas com pessoal – aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21, parágrafo único.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.	Contas de Governo Contas de Poderes

Não se aplica, por se tratar de PCA referente ao primeiro ano de mandato.

1.4.10	Despesas com pessoal – limite prudencial vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	Contas de Governo Contas de Poderes
--------	---	--	---------------------------------------	---	--

Não se aplica, considerando a análise do ponto de controle 1.4.7.

1.4.11	Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção	LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas.	Contas de Governo Contas de Poderes
--------	---	---	---------------------------------------	--	--

Mediante análise dos pontos de controle constantes nos itens 1.1.3 e 1.4.7, os limites foram respeitados, não se necessitando adotar quaisquer medidas saneadoras.



1.4.12	Despesas com pessoal – expansão de despesas – existência de dotação orçamentária – autorização na LDO	CRFB/88, art. 169, § 1º.	Auditoria governamental de conformidade	Avaliar se houve concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inobservando a inexistência:	Contas de Governo  Contas de Poderes
				I – de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;	Contas de Governo  Contas de Poderes
				II – de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	Contas de Governo  Contas de Poderes
1.4.14	Transferências para o Poder Legislativo Municipal	CRFB/88, art. 29-A, § 2º.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram os dispositivos contidos no § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.	Contas de Governo (Prefeitura)
<p>A Controladoria-Geral do Município solicitou, por meio do Memorando nº 011/2018 (fls. 39), os documentos comprobatórios das transferências mensais de recursos financeiros da Câmara Municipal de Aracruz. Após o encaminhamento dos comprovantes de pagamento pela Secretaria de Finanças (fls. 54 a 59-v), a equipe de controle interno analisou atentamente as datas dos pagamentos e pôde concluir que os pagamentos foram realizados em conformidade com o Art. 168 da Carta Magna, ou seja, foram efetivamente pagos até o dia 20 de cada mês.</p> <p>Em relação ao valor fixado na LOA referente ao exercício de 2017 (fls. 511-514) também foi apurada a devida regularidade, considerando que o valor nela previsto foi de R\$ 15.347.000,00 (quinze milhões, trezentos e quarenta e sete mil reais) e estes foram repassados conforme verificado (fls. 55-59-v).</p>					
1.4.15	Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução orçamentária – redução do valor excedente	LC 101/2000, art. 31 e Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Conformidade (revisão analítica)	Avaliar se a dívida consolidada do Estado/Município ultrapassou o respectivo limite ao final de um quadrimestre. Em caso positivo, verificar se a mesma foi reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.	Contas de Governo
1.4.16	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – limite	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 10.	Conformidade (revisão analítica)	Avaliar se houve contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, verificar se o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não excedeu o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida.	Contas de Governo

**2. Itens de abordagem complementar**

**2.1. Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA**

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
--------	-------------------	------------	-------------------------------	--------------	-------------



2.1.1	LDO – compatibilidade com Plano Plurianual.	CRFB/88, art. 165, § 1º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas na LDO estiveram compatíveis com o PPA aprovado para o exercício.	Contas de Governo
2.1.2	LDO – limitação de empenho.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF.	Contas de Governo
<p>A Controladoria-Geral do Município de Aracruz verificou que o Art. 26 da Lei Municipal nº 4.073/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2017, estabelece que caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, que essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de outras despesas correntes e no de investimentos e inversões financeiras.</p>					
2.1.3	LDO – controle de custos e avaliação de resultados de programas.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.	Contas de Governo
<p>Foi verificado que o Art. 21 da Lei Municipal nº 4.073/2016 (fls. 515-521), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017 contém disposição que estabelece que a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p>					
2.1.4	LDO – condições para transferências de recursos a entidades privadas.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “f”.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.	Contas de Governo
<p>Foi verificado que o Art. 21 da Lei Municipal nº 4.073/2016 (fls. 515-521), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017, contém disposição que estabelece condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.</p>					



2.1.5	LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF.	Contas de Governo
-------	--	-----------------------------------	---------------------------------------	--	-------------------

Inicialmente, cabe realizar uma reflexão acerca do escopo do presente ponto de controle, o procedimento descrito na tabela referencial da Instrução Normativa TCE-ES nº 43/2017, é avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Cita-se que a análise de prestação de contas tem por base o exercício de 2017, logo, **a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborada no exercício de 2016, de responsabilidade do gestor anterior.**

É necessário citar, também, que a base legal descrita neste ponto de controle abrange o Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal em seus §§ 1º e 2º, portanto, além do Anexo de Metas Fiscais estabelecido no § 1º do Art. 4º da LRF, esta análise recairá sobre os outros documentos que compõe o referido anexo, conforme previsto no § 2º do Art. 4º da LRF, sendo eles: avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial; e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Buscando a verificação do cumprimento das disposições contidas no presente ponto de controle, a Controladoria-Geral do Município, por meio de análise da Lei Municipal nº 4.073/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017), verificou a inclusão do Anexo de Metas Fiscais, que estabelece metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, em valores corrente e valores constantes, para o exercício de



2017 e para os dois seguintes.

Neste diapasão, verificou-se também que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contém a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e demonstrativo das metas anuais comparadas com os três exercícios anteriores, todavia, o município de Aracruz não apresentou o valor das Metas Fiscais em relação ao valor do Produto Interno Bruto realizado no estado do Espírito Santo, bem como delas em relação ao valor previsto do Produto Interno Bruto para o estado do Espírito Santo, conforme disposto na 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. A partir dessa obrigação, a Controladoria-Geral do Município buscou verificar a disponibilidade deste indicador para efeito de utilização dos dados, visto que, **em geral, os dados relativos ao PIB são divulgados muito tempo após o encerramento do exercício a que se refere, de modo que poderão inviabilizar sua utilização.**

No que tange à relação das metas fiscais com o valor do PIB realizado, verificou-se que o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), autarquia estadual responsável por estudos, pesquisas, planos, projetos e organização de bases de dados estatísticos e georreferenciados do Estado do Espírito Santo, **publicou a consolidação dos dados referentes ao Produto Interno Bruto do estado em novembro de 2017, apresentando uma defasagem temporal que impossibilitou sua utilização, visto que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado em até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até o dia 15 de abril de 2016.**

Concernente à relação percentual entre as metas fiscais e o valor do PIB previsto para o estado do Espírito Santo, não foram identificados estudos do Instituto Jones dos Santos Neves, tampouco do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que pudessem subsidiar a emissão de parecer sobre a ausência das referidas informações, tendo em vista **a atual carência de indicadores socioeconômicos que visem a obtenção de prévia do Produto Interno Bruto em nível regional.** É imperioso destacar que a 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais faz a seguinte ressalva: "No caso dos Municípios, se as projeções do PIB do respectivo Estado não forem disponibilizadas pelo IBGE, nem pelo Governo do Estado, não preencher as colunas relativas ao % PIB, até que o IBGE, ou a entidade representante do



Estado, ou a própria Secretaria de Planejamento as elaborem".

Em relação à fixação das metas de arrecadação para o exercício de 2017, vale citar, em consonância com o princípio orçamentário da exatidão, que essas estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle.

2.1.6	LDO – Anexo de Metas Fiscais – conteúdo	Portaria STN nº 637/2012.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se os demonstrativos que integraram o Anexo de Metas Fiscais da LDO aprovada para o exercício foram elaborados em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.	Contas de Governo
2.1.7	LDO – Anexo de Riscos Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, § 3º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem.	Contas de Governo

Foi possível verificar que a Lei Municipal nº 4.073/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, contém o Anexo de Riscos Fiscais, cuja providência é a abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

2.1.8	LDO – Anexo de Riscos Fiscais – conteúdo	Portaria STN nº 637/2012.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que integrou a LDO aprovada para o exercício foi elaborado em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.	Contas de Governo
-------	--	---------------------------	---------------------------------------	---	-------------------

Preliminarmente, é cabível elencar os pressupostos trazidos pelo § 1º do Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da prevenção de riscos da seguinte forma: “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”.

A Controladoria-Geral do Município analisou o Anexo de Riscos Fiscais, que compõe a Lei Municipal nº 4.073/2016 (LDO 2017), previsto no Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cita-se:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais,



onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A Secretaria do Tesouro Nacional conceitua Riscos Fiscais como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Sendo o planejamento uma peça fundamental à gestão fiscal responsável, é durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias que o ente federativo deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

A 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) assevera que a gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- 1) Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- 2) Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- 3) Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;
- 4) Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- 5) Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;
- 6) Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (controle interno).

Dessas funções, o Anexo de Riscos Fiscais dá transparência às de número 1, 2 e 4, as demais poderão ser tratadas em audiências públicas. Vale mencionar que não foram realizadas audiências públicas com o fito de tratar dos riscos fiscais, sendo necessário recomendar a realização nos próximos exercícios.



O Manual de Demonstrativos Fiscais também recomenda a adoção de uma política de gestão de riscos fiscais de forma gradual, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos. Ainda, recomenda-se que contingências passivas sejam evidenciadas pela contabilidade em quadros auxiliares e nas Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais, tais como secas ou inundações, ou de epidemias, como a dengue, tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais. Situação esta que ocorre de forma reiterada no município de Aracruz, visto que a LDO englobou, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, provisão para assistenciais a epidemias e enchentes no Anexo de Riscos Fiscais.

Essa espécie de risco deverá ser descrita na linha "Assistências Diversas" da coluna "Passivos Contingentes", no qual é estimado o montante que apresenta probabilidade de vir a ser empregado pelo ente federativo com o objetivo de fazer frente a calamidades públicas e que, por não serem recorrentes, não foram planejados. O MDF também recomenda que o ente federativo explicito o tipo de assistência emergencial que ele está prevendo, por exemplo, se é assistência contra seca, enchentes, catástrofes, epidemias, etc.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, cita-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-



ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Vale destacar que a Controladoria-Geral do Município recomendou, por meio de procedimento regular de auditoria, realizado no exercício de 2015, que o Anexo de Riscos Fiscais fosse confeccionado levando em conta a necessidade de inclusão da totalidade dos Riscos Fiscais.

Ao monitorar a referida recomendação, a Controladoria-Geral do Município constatou a inclusão da linha "Demandas Judiciais" no Demonstrativo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017. Neste tipo de risco é estimado o valor referente a ações judiciais em andamento contra o ente federativo em que há a probabilidade perda da causa pela Administração.

Por fim, recomenda-se que a Prefeitura Municipal de Aracruz inclua a totalidade de Riscos Fiscais no demonstrativo que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alocando valores de forma a propiciar um correto planejamento das ações em caso de concretização dos riscos elencados pela Administração.

2.1.9	Programação orçamentária – disponibilização de estudos e estimativas de receitas.	LC 101/2000, art. 12, § 3º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o Poder Executivo colocou à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.	Contas de Governo
2.1.10	LOA compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual.	CRFB/88, art. 165, § 7º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se os programas de governo, projetos e atividades previstos na LOA estiveram compatíveis com a LDO e PPA.	Contas de Governo
2.1.11	LOA demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF	LC 101/2000, art. 5º, inciso I.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da LDO, integrou a LOA aprovada para o exercício.	Contas de Governo



2.1.12	LOA demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita	CRFB/88, art. 165, § 6º, c/c LC 101/2000, art. 5º, inciso II.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como, das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado integrou a LOA aprovada para o exercício.	Contas de Governo
2.1.13	LOA – reserva de contingência	LC 101/2000, art. 5º, inciso III.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO.	Contas de Governo
2.1.14	LOA – previsão de recursos para pagamento de precatórios	CRFB/88, art. 100, § 5º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se houve previsão na LDO e inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88.	Contas de Governo
2.1.15	LOA – vinculação de recursos.	LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se a LOA foi aprovada e executada com as dotações de despesas vinculadas às respectivas fontes de recursos.	Contas de Governo
2.1.16	LOA – programação financeira e cronograma de desembolso.	LC 101/2000, art. 8º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se, após a publicação da LOA, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.	Contas de Governo

Foi possível constatar a publicação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Visando verificar o cumprimento dos prazos legais para publicação dos documentos, verifica-se que a Lei Municipal nº 4.096 (LOA 2017) foi publicada em Diário Oficial no dia 04 de janeiro de 2017 e a publicação do Decreto Municipal nº 32.241/2017, que dispõe sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ocorreu, também em Diário Oficial, no dia 02 de fevereiro de 2017. Sendo assim, transcorreu-se um total de 29 (vinte e nove) dias, entre a data da publicação do orçamento e do estabelecimento da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ou seja, foi respeitado o prazo legal estabelecido no Art. 8º da Lei de Responsabilidade



Fiscal.					
2.1.17	Transparência na gestão	LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	Contas de Governo
A Controladoria-Geral do Município constatou a realização de uma audiência pública conjunta do Plano Plurianual (2018-2021) e do Orçamento Cidadão, bem como a divulgação de sua realização no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz.					
<b>2.2. Gestão fiscal, financeira e orçamentária</b>					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
2.2.1	Anexo de Metas Fiscais – cumprimento de metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se, após a identificação do descumprimento de meta fiscal ao final de determinado bimestre, em decorrência da não realização de receitas, foram adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes.	Contas de Governo
2.2.2	Instituição, previsão e execução de receitas.	LC 101/2000, art. 11.	Auditoria Governamental operacional	Avaliar se foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados todos os tributos de competência do ente da Federação. As providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos em instâncias administrativas e judiciais, e os resultados alcançados.	Contas de Governo
2.2.3	Renúncia de receitas – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	LC 101/2000, art. 14.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e se observou as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 14, da LRF.	Contas de Governo
2.2.4	Renúncia de eficácia da concessão ou ampliação de incentivo.	LC 101/2000, art. 14, § 2º.	Conformidade (Verificação documental)	Existindo renúncia de receita cuja condição de equilíbrio tenha sido a adoção de medida de compensação, hipótese do inciso II, do artigo 14 da LRF, avaliar se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput do artigo 14, só entrou em vigor quando efetivamente foram implementadas as medidas de compensação.	Contas de Governo



2.2.5	Renúncia de receitas – legislação específica	de – CRFB/88, art. 150, § 6º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, foram concedidos mediante lei específica, estadual ou municipal, regulando exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.	Contas de Governo
2.2.6	Renúncia de receitas – resultados	de – CRFB/88, art. 37. /Legislação específica.	Auditoria Governamental operacional	Avaliar se os resultados obtidos em decorrência da renúncia de receitas, sob o aspecto sócio-econômico, atenderem às justificativas apresentadas para sua concessão, as metas resultados esperados consignados nas leis que autorizaram os incentivos, bem como, se atenderam os princípios aplicáveis à administração pública consagrados no artigo 37 da CRFB/88.	Contas de Governo
2.2.7	Renúncia de receitas – avaliação dos projetos	de – LC 101/2000, art. 1º, § 1º. / Legislação específica.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se os projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais estão sendo objeto de acompanhamento, avaliação de resultados e benefícios esperados em face das justificativas apresentadas para sua concessão.	Contas de Governo
2.2.8	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	de – LC 101/2000, art. 16.	Auditoria Governamental de conformidade	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com conseqüente aumento da despesa, avaliar se os atos foram acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes e se foram acompanhados por declaração do ordenador de despesas de que o aumento acarretado teve adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, com o PPA e com a LDO.	Contas de Governo Contas de Poderes
2.2.9	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – afetação das metas fiscais.	de – LC 101/2000, art. 17, § 3º.	Auditoria Governamental de conformidade	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado, avaliar se foram observadas as condições previstas no artigo 17, § 1º da LRF e se os efeitos financeiros decorrentes do ato praticado não afetarão as metas fiscais dos exercícios seguintes e serão compensados por aumento permanente de receitas ou pela redução permanente de despesas.	Contas de Governo Contas de Poderes



2.2.11	Execução de despesas – créditos orçamentários	CRFB/88, art. 167, II.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais.	Contas de Governo Contas de Poderes
2.2.12	Execução de despesas vinculação	CRFB/88, art. 167, inciso IV.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa em desacordo com o inciso IV, do artigo 167, da CRFB/88.	Contas de Governo
2.2.13	Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	Contas de Governo Contas de Poderes
2.2.14	Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	Contas de Governo
2.2.15	Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e transferências	CRFB/88, art. 167, inciso VI.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.	Contas de Governo
2.2.16	Autorização orçamentária para cobertura de déficit	CRFB/88, art. 167, inciso VIII.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da CRFB/88.	Contas de Governo
2.2.17	Autorização legislativa para instituição de fundos de qualquer natureza	CRFB/88, art. 167, inciso IX.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se houve instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	Contas de Governo
2.2.19	Créditos extraordinários – abertura	CRFB/88, art. 167, § 3º.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve abertura de crédito extraordinário para realização de despesas que não atenderam situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da CRFB/88.	Contas de Governo
2.2.20	Execução da programação financeira de desembolso.	LC 101/2000, art. 8º. / Legislação específica – LOA.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar a execução da programação financeira de desembolso e o seu comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro.	Contas de Governo
2.2.21	Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	Contas de Governo



2.2.22	Transparência na gestão – execução orçamentária	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no artigo 48-A da LRF.	Contas de Governo
2.2.23	Transparência na gestão – prestação de contas	LC 101/2000, art. 49.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as contas do chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.	Contas de Governo
2.2.25	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – elaboração	LC 101/2000, arts. 52 a 55. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se os demonstrativos fiscais que integram o RREO e o RGF foram elaborados em observância às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.	Contas de Governo
2.2.26	Limitação para de custeio despesas	LC 101/2000, art. 62.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o Município contribuiu para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem observar o que dispõe o artigo 62 da LRF.	Contas de Governo
2.2.27	Concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista.	CRFB/88, art. 173, § 2º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se houve concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista não extensivos ao setor privado.	Contas de Governo
2.2.29	Déficit orçamentário – medidas de contenção	LC 101/2000, art. 9º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se foram expedidos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, com vistas à contenção de déficit orçamentário e financeiro.	Contas de Governo Contas de Gestão dos Poderes

**2.3. Gestão patrimonial**

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
2.3.3	Evidenciação de resultados – consolidação	Lei 4.320/1964, art. 85 / LC 101/2000, arts. 50 e 51 /Portarias STN nº 72 e 437/2012.	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se os demonstrativos contábeis consolidam a execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras que integram o ente da federação, inclusive estatais dependentes e consórcios públicos.	Contas de Governo
2.3.4	Dívida ativa e demais créditos tributários – cancelamento	CRFB/88, art. 37 c/c LC 101/2000, art. 11.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve comprovação do fato motivador para o cancelamento de dívida ativa e/ou demais créditos tributários, se houve previsão legal para a prática desses atos e se o impacto econômico-financeiro não comprometeu metas de resultados previstas na LDO.	Contas de Governo (consolidação) Contas de Gestão (UG responsável pela dívida Ativa)

**2.4. Limites constitucionais e legais**

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
--------	-------------------	------------	-------------------------------	--------------	-------------



2.4.2	Dívida pública – precatórios – integração na dívida consolidada	LC 101/2000, art. 30, § 7º.	Auditoria governamental de conformidade	Avaliar se os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento que nele foram incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Contas de Governo
2.4.4	Dívida pública – evidenciação no RGF	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso III.	Conformidade (revisão analítica)	Nos casos em que a dívida consolidada líquida do Estado/Município ultrapassou o limite e o valor excedente está sendo reduzido na forma do inciso I, do artigo 4º, avaliar se o limite apurado anualmente, após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) está sendo registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;	Contas de Governo
2.4.5	Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução orçamentária – redução do valor excedente	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso IV, alínea b.	Conformidade (Verificação documental e Revisão analítica)	Avaliar se o Estado/Município, mesmo não apresentando, no exercício de 2001, dívida consolidada líquida superior aos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, nos exercícios subsequentes a 2001 incorreram no descumprimento desses limites. Em caso positivo, avaliar se a regra do inciso I, do artigo 4º, está sendo aplicada a partir do exercício que ocorreu o descumprimento.	Contas de Governo
2.4.6	Operação de crédito – instituição financeira controlada	LC 101/2000, art. 36.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o Estado/Município realizou operação de crédito com instituição financeira estatal sob seu controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.	Contas de Governo
Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.					
2.4.7	Operação de crédito – instituição financeira controlada	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 17.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se foi realizada contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado/Município por instituição financeira por ele controlada.	Contas de Governo
Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.					
2.4.8	Operação de crédito – vedações	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 5º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o Estado/Município contratou operação de crédito no exercício, estando impossibilitado de realizar tal operação em decorrência do descumprimento da regra estabelecida pelo artigo 4º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Contas de Governo
Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.					
2.4.9	Operação de crédito – vedações	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 5º.	Auditoria governamental de conformidade	Avaliar se o Estado/Município incorreu em qualquer das vedações previstas no artigo 5º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.	Contas de Governo



Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

2.4.10	Operação de crédito – despesas de capital	CRFB/88, art. 167, inciso III.	Auditoria governamental de conformidade	Avaliar se houve realização de operações de crédito em valor superior ao montante das despesas de capital, apurado na forma estabelecida pelo artigo 6º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.	Contas de Governo
--------	---	--------------------------------	---	---	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

2.4.11	Operação de crédito – limite global	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 7º, inciso I.	Conformidade (Análise documental e revisão analítica)	Avaliar se o montante global das operações de crédito realizadas pelo Estado/Município no exercício financeiro ultrapassou o limite de 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.	Contas de Governo
--------	-------------------------------------	--	---	---	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

2.4.12	Operação de crédito – limite para amortizações, juros e mais encargos	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 7º, inciso II.	Conformidade (Análise documental e revisão analítica)	Avaliar se o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excedeu a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.	Contas de Governo
--------	---	---	---	--	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

2.4.13	Operação de crédito – concessão de garantias e contragarantias	LC 101/2000, art. 40.	Auditoria Governamental de Conformidade	Avaliar se houve concessão de garantias pelo Estado/Município a operações de crédito interno e externo. Existindo, verificar se foram observadas as condições estabelecidas no artigo 40 da LRF.	Contas de Governo
--------	--	-----------------------	---	--	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

2.4.14	Operação de crédito – concessão de garantias e contragarantias	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 18.	Auditoria Governamental de Conformidade	Avaliar se as exigências contidas no artigo 18, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal foram observadas.	Contas de Governo
--------	--	--	---	---	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.



2.4.15	Operação de crédito – concessão de garantias e contragarantias – limite	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 9º.	Conformidade (Análise documental e revisão analítica)	Avaliar se o saldo global das garantias concedidas pelo Estado/Município não excedeu a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida.	Contas de Governo
--------	---	--	---	--	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

2.4.16	Operação de crédito – cláusulas contratuais vedadas	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 20.	Auditoria Governamental de Conformidade	Avaliar se foram incluídas cláusulas vedadas pelo artigo 20, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal nos contratos relativos a operações de crédito firmados pelo Estado/Município.	Contas de Governo
--------	---	--	---	---	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

2.4.17	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – exigências para contratação	LC 101/2000, art. 38, incisos I, II e III.	Auditoria Governamental de Conformidade	Avaliar se houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, avaliar se foram observadas as exigências contidas nos incisos I, II e III, do artigo 38 da LRF.	Contas de Governo
--------	---	--	---	---	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

2.4.18	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – vedações	LC 101/2000, art. 38, inciso IV.	Auditoria Governamental de Conformidade	Avaliar se houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício nas situações vedadas pelo inciso IV, do art. 38, da LRF.	Contas de Governo
--------	--	----------------------------------	---	--	-------------------

Foi verificado este ponto de controle mediante o Memorando SEMFI 039/2018, de 02/02/2018, no qual o titular da pasta afirma que no exercício de 2018 não foram realizadas operações de crédito pelo Município, conforme verificado na fl. 52 do Processo administrativo PCA 1.002/2018.

**2.5. Gestão Previdenciária**

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
2.5.2	Base de cálculo de contribuições - RPPS	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998 art. 1º.	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar a existência de uma base de contribuição regulamentada no ente e se contribuições previdenciárias estão sendo calculadas e retidas respeitando essa base de cálculo.	Contas de Governo e Contas de Gestão (Todas as UG's)

2.5.3	Alíquota de contribuição – Fixação	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998, arts. 1º e 3º.	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se as alíquotas de contribuição vigentes na legislação local estão compatíveis com a legislação previdenciária.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS
-------	------------------------------------	---	---	---	--



2.5.8	Controle informatizado e individualizado das contribuições dos servidores do ente	Lei 9717/1998, art. 1º, VII. Portaria MPS 402/2008, 18	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se o ente federativo mantém registro individualizado dos segurados do RPPS, contendo as informações mínimas exigidas pelo Ministério da Previdência Social.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS
2.5.9	Disponibilização do registro individualizado ao segurado	Lei 9717/1998, art. 1º, VII. Portaria MPS 402/2008, 18 ON MPS-SPS 02/2009, art. 21, parágrafo único.	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se o ente federativo disponibiliza aos seus segurados as informações constantes de seu registro individualizado previdenciários acerca do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS
2.5.17	Avaliação atuarial - Inicial Financeiro.	Art. 40 da CF/88, Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o ente realizou avaliação atuarial inicial e estudo de viabilidade orçamentária, financeira e de cumprimento dos limites da LRF, com a finalidade de instituir um RPPS.	Contas de Governo
2.5.26	Censo Atuarial	Lei Federal 10.887/2004, art. 3º. Portaria MPS 403/2008, art. 12.	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se o ente realiza censo atuarial de todos servidores ativos, aposentados e pensionistas, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para manutenção de base de dados adequada.	Contas de Governo e de Contas de gestão de todas as UG's
2.5.27	Hipóteses Atuariais - Definição	Art. 40 da CF/88, Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF. Portaria MPS 403, de 10 de Dezembro de 2008, art. 5º.	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se estão sendo eleitas as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras mais adequadas às características da massa de segurado e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS
2.5.28	Hipóteses Atuariais – Eleição conjunta	Art. 40 da CF/88, Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF. Portaria MPS 403, de 10 de Dezembro de 2008, art. 5º.	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se as hipóteses estão sendo escolhidas conjuntamente pelo ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS

**1.2. Constatações e proposições**

Código	Achados	Proposições/Alertas	Situação

**2. PARECER DO CONTROLE INTERNO**

A Controladoria-Geral do Município emite o presente relatório e parecer conclusivo sobre das contas de gestão relativa ao exercício de 2017.

Considerando que as peças contábeis e demais documentos que compõem a prestação de contas do ordenador de despesas não foram entregues no prazo legal de



05/02/2018, sendo este o prazo estipulado no Art. 8º da Instrução Normativa SCI n. 04/2012 - versão 01.02;

Considerando que mesmo com o prazo determinado, o órgão de controle interno desta Municipalidade aguardou até a data de 26/03/2018, tendo em vista a importância do envio das informações ao TCE – ES, todavia, as documentações solicitadas não foram apresentadas;

Considerando a baixa capacidade operacional do Setor de Contabilidade, que conta com quatro contadores responsáveis por 20 (vinte) unidades gestoras, mas que foi reestruturado no fim do exercício de 2017 com previsão de realização de concurso público para os cargos no primeiro semestre de 2018;

Considerando que a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou memorando administrativo nº 081/2018 em 26/03/2018 informando ao órgão de controle interno que devido aos atrasos na entrega das documentações que compõem a PCA 2017 ao setor de contabilidade da Municipalidade, não terão tempo hábil para enviar para a apreciação da Controladoria-Geral.

Em nossa opinião, os pontos de controle verificados e elencados na manifestação da referida prestação de contas está **regular com ressalva**, em relação à prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade, ficando os demais pontos de controle sem a análise do órgão.

Neste sentido, emitimos o presente **parecer com abstenção de opinião**, sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas, tendo em vista o não encaminhamento das documentações necessárias à análise detalhada das contas sob responsabilidade do Senhor Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2017, sendo esta a ressalva a ser apontada.

O prazo final para o encerramento e envio da prestação de contas anual dar-se-á em 31/03/2018 (sábado), levando-se em consideração o feriado da semana santa (29/03/2018 a 01/04/2018), a equipe de controle interno encerra o presente parecer em 28/03/2018.

Finalmente, é importante ressaltar, que a equipe de trabalho do órgão de controle interno é composta por apenas 01 (um) contador e com 04 (quatro) servidores para

**Controladoria**



**PREFEITURA**  
**ARACRUZ**

atender as 20 (vinte) unidades gestoras, o que de certa forma limita os trabalhos devido à reduzida capacidade operacional do órgão.

Entretanto, informamos que houve reestruturação do órgão por parte do atual gestor, mediante a publicação da Lei nº 4.155, de 21 de dezembro de 2017, no qual foram criados mais sete cargos de auditor de controle interno com previsão de realização de concurso público para preenchimento dos cargos no primeiro semestre de 2018.

Aracruz, 28 de março de 2018.

**FLAVIA CÂNDIDA FERREIRA SANTOS**  
**Controladora-Geral do Município**